



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001411-90.2014.815.0391

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante : Geraldo Odilon dos Santos
Advogado : Felipe Alcântara Gusmão, OAB/PB 13.639
Primeiro Apelado : Chubb Seguros Brasil S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP 115.762
Segundo Apelado : Assurant Seguradora S/A
Advogado : Antonio Ary Franco César, OAB/SP 123.514

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. VENDA CASADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As cobranças de seguro, mesmo que abusivas e ilegais, por si sós, não geram dano moral puro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **DESPROVER**

O RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 169/175 que, em sede de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedentes em parte os pedidos da exordial, para que as promovidas se abstenham definitivamente de efetivarem desconto na fatura de energia elétrica do autor, referente aos serviços de seguro não contratados, bem como restituírem, em dobro, os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado da data do ingresso da ação.

Apelação cível, fls. 179/191, na qual o autor alega indubitável a ocorrência de danos morais, eis que vivenciou situação, no mínimo, injusta, decorrente exclusivamente da imprudência das suplicadas.

Contrarrazões pela Chubb Seguros Brasil S/A (fls. 204/215).

Contrarrazões pela Assurant Seguradora S/A (fls. 227/235).

Cota ministerial, sem manifestação de mérito (fls. 245/246).

É o relatório

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

De plano, destaco serem aplicáveis à hipótese dos autos as normas prelecionadas pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre cujas disposições, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos no exercício de suas atividades, *in verbis*:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ocorre que, malgrada a natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor, imprescindível é a comprovação, pelo consumidor, tanto da falha na prestação dos serviços, quanto o dano por ele sofrido.

In casu, extrai-se dos autos que o postulante narrou ter suportado vexame pela cobrança de seguro (venda casada), mas deixou de especificar e comprovar onde e em que circunstância os atributos inerentes à sua personalidade foram maculados em razão das cobranças.

As cobranças do seguro, mesmo que abusivas e ilegais, não geram dano moral puro.

De plano, é possível observar que, a despeito de suas alegações, não se desincumbiu o recorrente de seu ônus de comprovar a ocorrência efetiva do dano moral.

De igual modo, não se evidencia nos autos qualquer indício de que o autor tenha sido ludibriado, ou, até mesmo, que seu nome fora negativado ou tenha deixado de obter algum produto/serviço ou formalizado algum contrato em razão do evento.

Com efeito, as cobranças dos seguros, por si sós, não são suficientes para caracterizar dano moral passível de ressarcimento.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. VENDA CASADA. RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. NÃO RESOLUÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS MORAIS. ABALO NÃO DEMONSTRADO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. No caso dos autos, penso que a recorrente não logrou demonstrar o dano moral que alega ter experimentado. Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012681720148150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 21-03-2017).

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente – Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA